



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 318/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21.05.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000859/98 AI: 1/9800935**

**RECORRENTE: J. F. BELCHIOR**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão monocrática e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se ao extravio do Livro Registro de Inventário.

De acordo com o art. 348 do Dec. 21.219/91, os livros e documentos que serviram de base à escrituração deverão ser conservados durante o prazo de decadência para exibição à fiscalização quando exigidos.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal. O contribuinte interpôs recurso voluntário com alegativas que o auto de infração não continha o ano referente ao citado livro, como também o Contencioso

intermediasse requerimento ao Secretário da Fazenda, comunicando tal ocorrência, e isentando da culpabilidade o contribuinte.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

Examinando os autos constatamos que realmente a recorrente extraviou o seu Livro Registro de Inventário referente ao ano de 1996. A julgadora de 1ª Instância julgou pela procedência da ação fiscal, porquanto confirma-se o descumprimento da Legislação do ICMS, pelo que se infere do art. 348 do Dec. 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento da instância singular, que decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação.

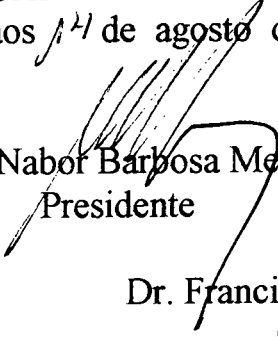
É O VOTO.

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. F. BELCHIOR e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2001.**

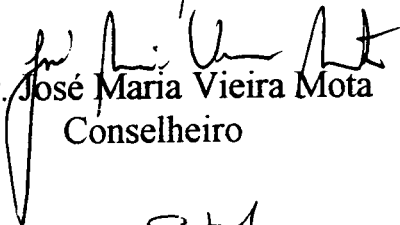


Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

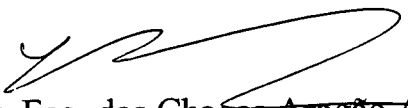


Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

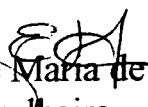
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro



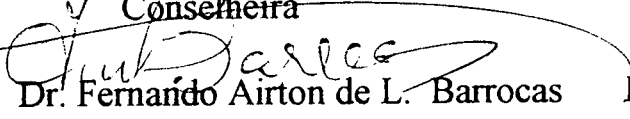
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro



Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

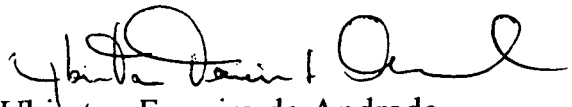


Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro



Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado